

PROJETO DE LEI Nº 263/2016

Deputado(a) Vinicius Ribeiro

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à autoria de projetos, obras ou serviços de arquitetura e urbanismo.

Art. 1º. As edificações licenciadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a tornar público o nome do(s) autor(es) de seu projeto arquitetônico, através de elemento de comunicação visual apostos à fachada, em local de acesso ou de uso comum, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.

§ 1º. A identificação deve ser feita através de elementos de comunicação visual fixados na fachada da construção, em local de acesso ou de uso comum, de modo a revelar a autoria.

§ 2º O licenciamento a que se refere o caput deste artigo é aquele que dá origem ao “habite-se” expedido pela Secretaria Municipal competente.

§ 3º. Considera-se elemento de comunicação visual todo e qualquer dispositivo em que estejam inscritas as informações exigidas por esta norma, que seja parte constituinte da obra ou serviço, tais como placas.

§ 4º. O tamanho das placas deverá ter a dimensão mínima de 10 cm (dez centímetros) de altura por 20 cm (vinte centímetros) de largura e as informações a que se referem os incisos deste artigo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis ao público destinatário da comunicação.

§ 5º. Compete ao(s) autor(es) a instalação do elemento de comunicação visual, o qual deverá ser mantido no local, a partir do licenciamento.

Art. 3º. Deverão constar obrigatoriamente os nomes dos autores dos projetos arquitetônico e/ou urbanístico e dos profissionais responsáveis pela obra, em qualquer peça publicitária de lançamento imobiliário, no Estado do Rio Grande do Sul, veiculadas por órgãos de comunicação escrita, falada e televisionada.

Art. 4º. Nos elementos de comunicação visual de que trata os artigos anteriores, deverão ser informados:

I- Nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II- Título profissional e número(s) de registro no CAU;

III- Endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º. O(s) nome(s) do(s) autor(es) que figurará(ão) no elemento de comunicação visual, não poderá(ão) diferir daquele(s) que consta(m) nos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica.

§ 2º. Para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo, na indicação de responsabilidade técnica poderá ser utilizado o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo.

§ 3º. Uma mesma placa poderá conter a indicação de um ou mais arquitetos e urbanistas ou de pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).

§ 4º. Uma mesma placa poderá conter a indicação de arquiteto(s) e urbanista(s), de pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, de profissional(is) e de pessoa(s) jurídica(s) de outra(s) profissão(ões) técnica(s) regulamentada(s) que realize(m) atividade(s) no mesmo endereço, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).

Art. 5º. O proprietário ou ocupante do imóvel deverá manter o mencionado elemento de comunicação visual em bom estado de conservação, de modo que a ação do tempo não comprometa a legibilidade das informações nele contidas.

Art. 6º O descumprimento da obrigação fixada no presente decreto impedirá a concessão de “habite-se”.

Art. 7º O proprietário ou ocupante do imóvel deverá manter o bom estado de conservação do elemento de identificação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Vinicius Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição em razão da promulgação da Lei Federal nº 12.378/2010 – que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo nos estados e do Distrito Federal.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), compromissado em acompanhar e participar efetivamente da discussão e realização de ações que envolvem as cidades e as pessoas que nelas habitam, possui função de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

Este Projeto de Lei é coerente com o respeito aos direitos autorais previstos no artigo 16 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que criou o CAU/BR e os CAU/UF. O artigo estabelece que “as alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pacto em contrário.

Ademais, ressalta-se que o Art. 14 da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, preceitua que é dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura indicar:

I – o nome civil ou razão social do (s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II – o número do registro do CAU local; e III- a atividade a ser desenvolvida, em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido ao público em geral.

Ademais, a arquitetura promove a organização do espaço e de seus elementos, através do ambiente construído e do desenho urbano elaborado pelos arquitetos;

Ressalta-se a importância do respectivo projeto de Lei, uma vez que, muitas vezes, a autoria do projeto não é apropriada pela população, que frui a obra como expressão cultural;

Frisa-se o fato de que as edificações, como elementos da paisagem construída das cidades, revela o patrimônio cultural local.

Além disso, as placas informativas previstas nesse projeto de lei têm o objetivo de mostrar para a sociedade que os serviços realizados na obra possuem responsáveis técnicos, profissionais legalmente habilitados, sendo que a obra que não possuir placa para todas as atividades técnicas que estão sendo desenvolvidas naquele local provavelmente estará irregular. A placa informativa servirá também como um mecanismo de valorização e divulgação do trabalho profissional e de sua autoria.

Diante disso, esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Vinicius Ribeiro